



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**

**ELEIÇÃO SUPLEMENTAR MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600034-93.2020.6.19.0063**  
**REQUERENTE: COLIGAÇÃO ESCREVENDO UMA NOVA HISTÓRIA – ENH,**  
**VALBER CESAR FREIRES TINOCO**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO**

**Ação de Impugnação ao Registro de  
Candidatura. AIRC. Candidatura aos cargos de  
Prefeito e Vice-Prefeito na Eleição  
Suplementar. Alegação de falta documental.  
Insustentação das alegações. Presença dos  
documentos necessários ao deferimento das  
candidaturas. Existência de crime contra as  
relações de consumo. Gênero de crime contra  
a economia popular. Inelegibilidade. Parecer  
pela reforma da r. sentença e provimento dos  
Recursos Eleitorais.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral (id. 9797359) interposto pelo PSD – PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO que objetiva a reforma da sentença monocrática (id. 9797309), proferida pelo Juízo da 63ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes as impugnações e deferiu os pedidos de Registro de Candidatura de VALBER CESAR FREIRES TINOCO e WOLNEY DIAS FERREIRA, para concorrerem aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, na Eleição Suplementar do Município de Silva Jardim.

As impugnações versaram, em síntese, sobre as seguintes



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

questões: 1) quanto à candidatura de VALBER CESAR FREIRES TINOCO, alegou-se que não teria apresentado os documentos regulares (certidões de objeto e pé relativas a processo criminal e ação civil pública); 2) ainda quanto à candidatura de VALBER CESAR FREIRES TINOCO, alegou-se que ele estaria inelegível em virtude de condenação em processo criminal n. 0000215-81.2006.8.19.0059 e que haveria irregularidade no DRAP da coligação.

O Ministério Público Eleitoral, na primeira instância, afastou as impugnações e manifestou-se pelo deferimento dos pedidos de Registro de Candidatura.

Inconformado com a sentença, o Partido Social Democrático PSD, ora recorrente, interpôs Recurso Eleitoral, no qual alega que o crime contra as relações de consumo consistia em “vender carne imprópria para o consumo” aos munícipes de Silva Jardim, tipo penal previsto no art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90, o que seria suficiente para o reconhecimento de causa de inelegibilidade do candidato.

Afirma, ainda, o recorrente, que a sentença que decretou a extinção de punibilidade pela comprovação do cumprimento de pena de prestação social alternativa não teria o condão de afastar a repercussão da condenação na esfera eleitoral. Aduz, ainda, que a mesma hipótese de inelegibilidade foi apreciada por essa Corte Eleitoral nos idos das eleições de 2016, porém, afirma que o anterior julgamento teria validade somente para as eleições pretéritas, ensejando o novo registro de candidatura uma nova aferição da mesma causa de inelegibilidade para o presente pleito.

A Coligação “Reconstruindo Silva Jardim” (PROS e PP) também interpôs Recurso Eleitoral (id. 9797559) e reiterou os argumentos antes deduzidos pelo PSD. Reitera, ainda, a Coligação recorrente, a ausência de documentos obrigatórios ao RRC, que seriam as certidões de objeto e pé nos processos em curso e o comprometimento do candidato com a hipótese de inelegibilidade, nos moldes



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

do artigo 1º, inc. I, da LC nº 64/90.

Em suas contrarrazões, o candidato VALBER CESAR FREIRES TINOCO reafirma a correção da sentença e informa que: 1) não houve condenação nos processos em curso; 2) a condenação existente contra si, fundamentada no art. 7º, IX, da Lei 8.137/90 não ensejaria causa de inelegibilidade à sua candidatura, pois se trataria de crime contra as relações de consumo; 3) análise da inelegibilidade nas eleições de 2016, por intermédio do processo nº 159-52.2016.6.19.0063, de modo favorável à candidatura do requerente; 3) o PSD não integra nenhuma coligação e não lançou candidato ao pleito majoritário suplementar, de modo que a ele faltaria legitimidade ativa para a impugnação à candidatura do requerente.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

**Os presentes recursos merecem provimento**, devendo a r. sentença, d. m. v., ser reformada.

Inicialmente, quanto à regularidade documental das candidaturas, conforme apreciado pelo juízo singular, *in verbis*:

“No tocante à ausência de certidões de objeto e pé dos processos mencionados nas impugnações, verifica-se que a parte impugnada juntou as referidas certidões aos autos. Ainda, restou comprovado que a ação civil pública nº 0004805-28.2015.8.19.0046 foi proposta em face da pessoa jurídica Tinoco e Mendonça Auto Serviço Ltda., não figurando o impugnado no polo passivo da demanda, de modo que nenhum reflexo nestes autos pode advir da existência do mencionado processo.

(...)

Em relação ao candidato WOLNEY DIAS FERREIRA, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.” (id. 9797309)

Contudo, em relação ao processo criminal que gerou a condenação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

do requerente, em 2013, pelo crime previsto no art. 7º, IX da Lei 8.137/90, o juízo singular adotou entendimento segundo o qual tal condenação não estaria apta a gerar inelegibilidade, e adotou as mesmas razões de decidir expendidas nos autos do processo nº 158-67.2016.6.19.0063, quando a mesma questão fora apreciada no pleito municipal de 2016.

Com efeito, segundo o parecer deste *Parquet* Regional Eleitoral, embora os crimes contra as relações de consumo não possuam previsão legal expressa na Lei das Inelegibilidades, tais crimes encontram-se insertos no gênero “crimes contra a economia popular”, os quais geram efetivamente a inelegibilidade prevista na norma de regência:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: (...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”

Isto porque a jurisprudência do col. Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o crime contra as relações de consumo, previsto na Lei n. 8.137/1990, configura *crime contra a economia popular*, de modo que a sua condenação acarreta a inelegibilidade descrita no art. 1º, I, “e”, 1, da LC n. 64/1990 (Recurso Especial Eleitoral 22879, Acórdão de 25/10/2012, Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, Publicação: PSESS, publicado em Sessão, data 25/10/2012; Recurso Eleitoral 36048, TRE/MG, Acórdão de 16/8/2012, Rel. Maurício Pinto Ferreira, Publicação: PSESS, publicado em Sessão, data 16/8/2012). No mesmo sentido – de crime contra as relações de consumo ser espécie de crime contra a economia popular –, ver Registro de Candidatura 108889, Acórdão n. 26643 de 31/7/2014, TRE/PA, Rel. Marco Antonio Lobo Castelo Branco, publicação: PSESS, publicado em Sessão, volume 14:14, 31/7/2014; Processo 62593, Acórdão n. 47768 de 5/8/2014, TRE/PR Rel. Jucimar Novochadlo, publicação: PSESS, publicado em Sessão, 5/8/2014.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se **pela reforma da sentença** que deferiu a candidatura de VALBER CESAR FREIRES TINOCO e **pelo provimento dos presentes Recursos Eleitorais**.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2020.

**SILVANA BATINI**

*Procuradora Regional Eleitoral*